

Acórdão: 989/00/4ª  
Impugnação: 58.003  
Impugnante: Agro Transportes Ltda  
PTA/AI: 01.000116086-91  
Inscrição Estadual: 093.844569.00-20 (Autuada)  
Origem: AF/ Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Pagamento do ICMS - Mercadoria destinada à exportação - Imposto devido não destacado e, conseqüentemente, não recolhido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, conforme CTCRs de fls 07 a 15, sem destaque e recolhimento do ICMS devido nas operações. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 128 a 136, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 232 a 237.

---

**DECISÃO**

Os fatos geradores que ensejaram a autuação ocorreram antes da vigência do Decreto 39.836/98, que excluiu da legislação mineira a hipótese de incidência sobre o serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior. À época da autuação, não havia previsão de desoneração do ICMS nas prestações de serviço de transporte realizadas em território nacional e vinculadas à exportação de mercadorias.

O inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 87/96 excluiu da incidência do ICMS as “operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços”. Tratando-se de isenção, pois isenta o que estava *a priori* tributado, a norma roga pela interpretação gramatical ou literal devido ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consonante ao que prevê o dispositivo, a legislação mineira adequou-se à Lei Complementar 87/96, remetendo ao campo da não-incidência as operações que destinassem ao exterior mercadoria, “*inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior*”, previsão contida no inciso III do RICMS/96.

O que está em discussão não é o objetivo do legislador ao instituir a norma, mas se a situação fática se encaixa na hipótese descrita nos dispositivos da legislação em vigor à época dos fatos geradores. A prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação não estava alcançada pelo tributo, desde que o prestador iniciasse o transporte no interior do País e só o concluísse em outra nação, configurando assim o transporte internacional, que sempre esteve fora do campo de incidência do ICMS.

A Lei Complementar 87/96 introduziu a desoneração do ICMS com relação à mercadoria destinada à exportação, não quanto ao serviço de transporte com ela relacionado. O fato do objetivo da lei ter sido evitar a exportação de impostos não é determinante para que a não-incidência deva ser interpretada de maneira extensiva, haja vista que o critério econômico na interpretação das leis tributárias não foi acolhido pelo sistema constitucional brasileiro.

O artigo 88 da CLTA dispõe que não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo. Por isso, os subsídios proporcionados pela Autuada, em especial as decisões de outros Estados, de tribunais e de doutrinas relacionadas à constitucionalidade da legislação mineira, são inócuas na análise do mérito discutido no processo tributário.

Assim, a questão posta como princípios internacionais, constitucionais, pareceres jurídicos, normas de direito e procedimentos de outras Unidades da Federação, têm “FORUM” próprio para debate, que não o Administrativo.

Na verdade, as notas fiscais fatura de serviço de transporte, objeto da autuação, são emitidas contra empresas sediadas em outras unidades da federação, o que caracteriza operação interestadual, e não internacional, como quer fazer crer a Impugnante.

Assim, a não incidência prevista nos incisos II, do art. 3º e I, do art. 32, ambos da Lei Complementar nº 87/96, não se aplica ao caso.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alessandra Maria Oliveira de Souza (Revisora), Sabrina

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

**Sala das Sessões, 04/07/00.**

**Laerte Cândido de Oliveira  
Presidente/Relator**

*LCO/EJ*

CC/MIG